

RECURSO Nº _____ DE 2011

(Do Senhor Reinaldo Azambuja)

RECORRE contra a decisão devolutiva do Projeto de Lei nº 2.360 de 2011, que *“Acréscenta à Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990”, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”,* os dispositivos que menciona, com alicerce no § 2º, do art. 137 do Regimento Interno.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Deputado Reinaldo Azambuja, no uso de suas prerrogativas regimentais, insculpidas no art. 137, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por não se conformar, *concessa vênia*, com a r. decisão unipessoal que determinou a devolução do Projeto de Lei em epígrafe, tempestivamente, vem interpor o presente RECURSO, consoante razões abaixo averbadas, requerendo que seja dado ao mesmo o regular trâmite regimental, visando os fins colimados.

RAZÕES DO RECURSO

Com o devido respeito, o deputado recorrente afirma que ao apresentar o projeto de lei em comento o fez com substrato nos ditames legais e constitucionais, conforme será exposto.

É correntia a afirmação em recurso deste jaez que a proposição de propostas legislativas constitui um direito público subjetivo do Deputado, por força do artigo 61 da Constituição Federal. Portanto, o procedimento que melhor respeita a legitimidade constitucional do mandato parlamentar é a garantia do trâmite legislativo normal, já que há a devida previsão regimental de controle preventivo de constitucionalidade, realizado no âmbito apropriado que é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, razão pela qual urge a necessidade do trâmite normal da proposição para que os parlamentares por meio das comissões e, em respeito à competência destas, possam exercer livremente o seu mandato ao apreciar e posicionar-se sobre qualquer matéria.

Neste contexto, o devido processo legislativo legal e regimental sofreu um represamento alicerçado em uma singela decisão unipessoal dessa Presidência, com o qual não convive a norma disciplinadora do trâmite legislativo.

Nada obstante o Regimento Interno permitir que Presidência da Mesa Diretora exerça o juízo preliminar da admissibilidade das proposições, em sede de decisão unipessoal, este parlamentar espousa a certeza de que, quando se tratar de óbices de ordem constitucional somente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tem competência regimental como órgão competente para expender o regular parecer, fundamentando-o.

O deputado recorrente foi surpreendido com o conteúdo do ofício nº 1707/2011/SGM/P, devolvendo o projeto de lei nº 2.360, de 2011, cuja ementa foi transcrita acima.

Sem nenhuma fundamentação consistente, a postura devolutiva contentou-se em afirmar que ***“... não será possível dar seguimento à proposição em apreço, em virtude de ela conter matéria cuja iniciativa é privativa dos Tribunais, consoante o disposto no art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.”***

Pela singeleza da decisão, fica a entender que o projeto de lei sob comento não foi alvo da devida percuciência literal do seu comando.

O cotejo entre a proposta parlamentar e o dispositivo constitucional invocado por essa Presidência se faz necessário para a conformação da perfeita dialeticidade recursal:

Diz o comando constitucional:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver

O art. 1º do Projeto de Lei devolvido, que é o que serviu de suporte para a devolução é de clareza meridiana:

Art. 151-A. **Os Tribunais de Justiça poderão criar** em seus quadros de servidores, no âmbito dos respectivos Códigos de Divisão e Organização Judiciária os cargos efetivos de agente de proteção da infância e da juventude, nos limites de suas respectivas competências.

Nos originais não existe os sublinhados.

Amiudando a análise.

É por demais sabido, que, dentre os métodos de interpretação das normas constitucionais e legais, o mais simplista e que se coaduna com a questão vertente é o método gramatical ou literal, consistente na busca do sentido literal ou textual da

norma objeto da hermenêutica e, que deve ser conjugado com o método interpretativo denominado teleológico, sendo, segundo Maximiliano, o que mais crédito merece.

Na lição de Luiz R. Barroso, *"chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito."*

Conclui-se que, na interpretação da norma constitucional, torna-se necessário a aliança da literalidade do preceito ao sistema, tomando-se em conta os fins a que a norma se destina.

Nesta contextual idade, analisa-se:

O preceito constitucional afirma que:

A uma: **Compete privativamente**: A Constituição outorgou aos Tribunais a competência privativa, delegável, e não exclusiva. A competência privativa é aquela específica de um ente, mas admite a delegação para outro ente ou ainda a possibilidade de exercício de competência suplementar (para outro ente)

Se a redação do dispositivo constitucional é equivocada, não compete ao legislador ordinário questioná-la.

A duas: **a criação** e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares: Criação é ato, processo ou efeito de criar.

Criar: (infinitivo flexionado) forma nominal que representa o verbo. Nomeia uma ação ou estado, tem o sentido literal de fazer existir; dar origem, a partir do nada...

O art. 1º do projeto em questão assim dispõe:

Os Tribunais de Justiça poderão criar: Poderão (futuro do presente: tempo do verbo que se refere a um fato ainda por vir. O verbo poder tem o sentido gramatical de "ter a faculdade ou a possibilidade"

Partindo, destarte, da interpretação literal, conjugada com a interpretação teleológica das normas, conclui-se, indene de dúvidas, que a proposta parlamentar não está "**criando cargos**" no Judiciário, mas, sim e cristalinamente, oferecendo a faculdade de "**criar ou não**".

Seria inconstitucional se estivesse assim averbado:

"Ficam criados nos quadros de pessoal dos Tribunais de Justiça os cargos efetivos de..."

A obviedade é ululante.

Repisando: O que se extrai da leitura da decisão, ora guerreada, é que não aconteceu a exigida leitura percuciente do conteúdo e do sentido literal e teleológico da proposta rejeitada liminarmente.

Se tivesse havido a incursão aprofundada do conteúdo do projeto, certamente, a decisão seria outra, no sentido do recebimento e regular tramitação do mesmo, na forma regimental escoreita.

Não se discute que a Lei nº 8069/2011 teve seu gênese em um projeto de lei do Executivo e não do Judiciário.

Mesmo assim, se destaca alguns dispositivos inscritos na referida Lei:

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Ora, quem “cria” varas especializadas é o Poder Judiciário (Art. 96, II, “c” da CF: “d) a alteração da organização e da divisão judiciárias”)

Seriam tais dispositivos inconstitucionais? Se nos afigura que não, tendo em vista que estão em vigência plena

Neste vetor, não o será também o projeto de lei sob análise, já que ele repete o mesmo verbo, na mesma forma nominal: “Poderão”.

Na questão meritória é forçoso e oportuno que se destaque o Inciso VI do art. 88 do ECA:

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

Em conclusão:

Mesmo que se abstraia dos métodos de interpretação das normas, há de prevalecer, agora e sempre o Princípio da Predominância de Interesses cuja lógica nos induz à ilação de que havendo conflito de competências acerca de determinada matéria, a atribuição competente será concedida ao ente que tenha **predominantemente** o interesse sobre o assunto.

Para tanto, remete-se à leitura do inteiro teor da justificativa que capeia a proposta.

Pelo exposto, requer seja recebido e autuado o presente recurso regimental, remetendo-o à Comissão competente, nos termos do § 2º do art. 137, segunda parte, do Regimento Interno, para que, após a emissão do competente parecer a matéria seja reexaminada pelo Douto Plenário, como de direito.

Sala de Sessões, em de outubro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS